



**PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICA JUDICIÁRIA**

GLAYDES MARIA LYRA LINS

A MEDIAÇÃO NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES

**JOÃO PESSOA-PB
2014**

GLAYDES MARIA LYRA LINS

A MEDIAÇÃO NA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS FAMILIARES

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Prática Judiciária da Universidade Estadual da Paraíba, em convênio com o Tribunal de Justiça da Paraíba e a Escola Superior da Magistratura Desembargador Almir Carneiro da Fonseca, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de especialista.

Orientador: Prof. Ms. Alexandre Soares de Melo

JOÃO PESSOA-PB
2014

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

L759m Lins, Glaydes Maria Lyra
A mediação na resolução dos conflitos familiares [manuscrito]:
/Glaydes Maria Lyra Lins. - 2014.
34 p.

Digitado.
Monografia (Especialização em Prática Judiciária) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas,
2014.
"Orientação: Prof. Me. Alexandre Soares de Melo,
Departamento de CCJ".

1. Mediação. 2. Família. 3. Conflito familiar. I. Título.

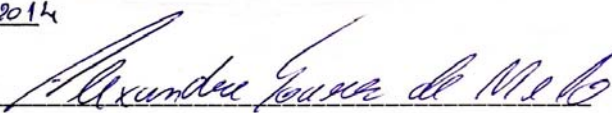
21. ed. CDD 342.16

GLAYDES MARIA LYRA LINS

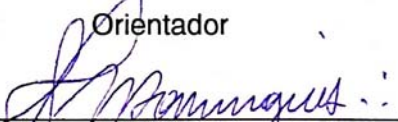
A MEDIAÇÃO NA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS FAMILIARES

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Prática Judiciária da Universidade Estadual da Paraíba, em convênio com o Tribunal de Justiça da Paraíba e a Escola Superior da Magistratura Desembargador Almir Carneiro da Fonseca, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de especialista.

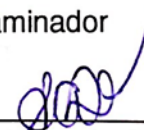
Aprovada em 22/07/2014



Prof. Ms. Alexandre Soares de Melo /IES
Orientador



Prof. Ms. Antonio Carlos Iranlei V. M. Domingues
Examinador



Prof. Ms. Silmary Alves de Queiroga Vita
Examinadora

RESUMO

A Mediação Familiar é uma forma alternativa de resolução de conflitos em que as partes, auxiliadas por um terceiro imparcial, chegam a uma solução dos conflitos, atendendo aos interesses comuns. No âmbito das relações familiares, a mediação atua como um meio de evitar um desgastante litígio judicial preservando a intimidade do casal em um embate processual, utilizando uma prestação jurisdicional mais célere. A Mediação possibilita mudanças relacionais, articulando as necessidades de cada um com as possibilidades do outro, em um esforço conjunto em direção ao fim da lide. O presente estudo analisa a aplicação da mediação nos processos de família com incentivo à cultura da pacificação.

PALAVRAS-CHAVE: Mediação. Família. Conflito Familiar.

ABSTRACT

The Family Mediation is an alternative form of dispute resolution in which the parties, assisted by a neutral third party, arrive at a solution to the conflict, taking into account the common interests. In the context of family relationships, mediation acts as a means to avoid exhausting litigation preserving the privacy of the couple on a collision using a procedural adjudication faster. Mediation enables relational changes, articulating the needs of each with the possibilities of the other, in a joint effort towards the end of the deal. This study examines use of mediation in family cases with encouraging the culture of peace.

KEYWORDS: Mediation. Family. Family Conflict.

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| INTRODUÇÃO | 6 |
| 1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CONCEITO DE FAMÍLIA..... | 9 |
| 2. SOBRE OS CONFLITOS NO ÂMBITO FAMILIAR..... | 13 |
| 3. A MEDIAÇÃO COMO FORMA ALTERNATIVA NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS..... | 16 |
| 3.1 – A Mediação no Âmbito Familiar..... | 21 |
| 3.2 – Objetivos da Mediação Familiar | 24 |
| 3.3 – Princípios da Mediação Familiar e o Papel do Mediador..... | 25 |
| 3.4 – A Resolução 125/2010 do CNJ como Mecanismo Facilitador na Solução Conflitos..... | 26 |
| CONCLUSÃO..... | 29 |
| REFERÊNCIAS | 32 |

INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário brasileiro vem abarcando nas últimas décadas uma grande quantidade de demandas, envolvendo temas das mais variadas ordens. Não raro, as partes que litigam em um processo veem o direito levado a apreciação do Poder Judiciário tramitar por longos anos, sem que haja uma resposta em tempo razoável. Por vezes, essa morosidade do Judiciário em apontar soluções para os conflitos que lhes são endereçados geram uma espécie de instabilidade institucional, ante a inoperância do Judiciário em solucionar conflitos.

Nesse cenário de ausência de prestação jurisdicional célere, dentre outros motivos, o que fora acima mencionado, razoável seria imaginar que formas alternativas de solução de conflitos passassem a fazer parte da agenda de discussão política de funcionamento da máquina judiciária.

A mediação de conflitos se apresenta como uma destas alternativas. No campo do Direito de Família a mediação ganha contornos de significativa importância, na medida em que a mediação familiar permite a condução e resolução de conflitos em que, não raro, surgem situações envolvendo problemas relacionados à guarda de filhos, pensões alimentícia, relacionamento entre pais e filhos, regulamentação de visitas dentre outras. Na necessidade de se manter um nível respeitoso de comunicação e, principalmente, no bem estar dos filhos envolvidos, pontos fundamentais para a preservação de relações continuadas.

As relações de conflito surgidas no âmbito do Direito de Família, não podem ser levadas apenas sob a égide da letra fria da lei, pois se trata de conflitos humanos com forte teor emocional e afetivo.

Atualmente, separação e divórcio são freqüentes na vida das pessoas. A família sofreu transformações ligadas à evolução dos costumes e ao desenvolvimento do trabalho feminino.

Essa evolução gerou profundas mudanças no relacionamento do casal. Nesse novo contexto social verifica-se um aumento da instabilidade conjugal, aumento da monoparentalidade e à recomposição familiar. Dessa forma, percebe-se que, as uniões tornaram-se mais instáveis. Divórcios e separações são cada vez mais numerosos e as uniões duram cada vez menos.

A escolha do tema para este Trabalho se deu pela importância que o instituto da Mediação de Conflitos possui na atual conjuntura do Poder Judiciário brasileiro, em especial para os conflitos que envolvem o Direito de Família. A mediação se apresenta como uma excelente alternativa para equacionar conflitos, que poderiam ser longos e desgastantes ao se apostar na forma tradicional de solução de conflitos em processos judiciais. Ao mesmo tempo, a mediação oferece meios para que as próprias partes, de forma madura e consciente, encontrem a pacificação social para seus conflitos.

No Brasil, algumas experiências pioneiras de mediação vêm sendo destacadas e por isso multiplicadas em diversas cidades. Pode ser citado a experiência de um Projeto Piloto implantado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) nas Varas de Família do Foro Central da Comarca de Florianópolis, como prevê a Resolução nº 125, atendendo uma recomendação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Por tais razões, o presente trabalho tem como objetivo geral a análise do instituto da mediação e sua aplicabilidade para os conflitos existentes no âmbito do Direito de Família. Como objetivos específicos, pretende-se avaliar algumas experiências no Brasil sobre mediação familiar e mais especificamente a experiência do Tribunal de Justiça da Paraíba.

Diante do quadro apresentado, o presente estudo depara-se com as seguintes questões: seria a mediação de fato um instrumento viável para a solução alternativa de conflitos na área de família? Em que aspectos a mediação poderia contribuir para a diminuição de litígios e uma correspondente disseminação de uma cultura de conciliação? A Mediação aponta um caminho mais sensato e mais ético para além do tormentoso litígio familiar instalado judicialmente. A proposta é que as próprias partes resolvam suas questões por si mesmas com a intervenção de um mediador.

O presente estudo será de caráter investigativo e exploratório e a metodologia será realizada através de revisão bibliográfica, tendo por base a leitura de livros, monografias, artigos e *sites*. O Trabalho encontra-se estruturado em três capítulos, sendo o primeiro dedicado a definição do significado de família, identificando mudanças ao longo da história, inclusive em relação ao casamento e a estabilidade conjugal. O segundo capítulo abordará o instituto da Mediação aplicado ao Direito de

Família, analisando sua aplicação nos processos de dissolução das sociedades conjugais. O terceiro capítulo, por sua vez, analisará as estratégias de mediação que podem ser utilizadas em processos judiciais envolvendo o Direito de Família, a partir de uma perspectiva que objetive proteger o interesse dos litigantes e dos filhos.

1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CONCEITO DE FAMÍLIA

A família teve origem a partir das civilizações fruto da necessidade do ser humano estabelecer relações afetivas e de forma estável.

Este termo foi criado na Roma Antiga para designar um novo grupo social que surgiu entre as tribos latinas, ao ser introduzido à agricultura e também escravidão legalizada, Alves (2001, p. 12).

A noção de pátrio poder nos foi legada pelo Direito Romano baseada na absoluta autoridade paterna. Segundo Viana (1998, p. 24) aponta que a família romana estava alicerçada sobre o princípio da autoridade, em que o *pater* era, ao mesmo tempo, chefe político, sacerdote e juiz. A mulher ocupava posição subalterna; os filhos estavam submetidos à autoridade paterna em tal nível, que o pai tinha sobre eles direito de vida e de morte.

A doutrina de modo amplo se refere ao Direito Romano como ponto de partida para o seu estudo evolutivo.

Muito antes de existir o Estado, a família já existia, pois seu nascimento está conectado ao próprio surgimento da sociedade. Afirma DIAS (2007, p. 27):

O acasalamento sempre existiu entre os seres vivos, seja em decorrência do instituto de perpetuação da espécie, seja pela verdadeira aversão que todas as pessoas têm à solidão. Tanto é assim que se considera natural a idéia de que a felicidade só pode ser encontrada a dois, como se existisse um setor da felicidade ao qual o sujeito sozinho não tem acesso.

O conceito de família, antes fundamentado no matrimônio, passou a envolver diferentes possibilidades de formação, diante deste feito, excluindo-se o remoto padrão patriarcal. Portanto, novos valores de família começaram a predominar, sobretudo com o advento da Constituição Federal de 1988, que inseriu na sociedade os valores de igualdade, afetividade e, principalmente, dignidade da pessoa humana.

A família ao longo dos anos sofreu grandes transformações, antes vista sob a ótica patrimonial, segundo o Código Civil Brasileiro, passou a ser analisada sob o vínculo afetivo. A Constituição de 1988 ampliou o conceito de família antes restrito

ao núcleo originado do casamento. Os princípios constitucionais criaram uma nova diretriz para o direito de família, as conseqüências são notórias em especial com o surgimento dos diversos tipos de família, todos dignos da proteção do Estado.

O artigo 1º, III, da Constituição Federal prevê o princípio da dignidade da pessoa humana. Deste modo, com a ordem de valores trazida pela Carta Magna, o Código Civil precisou ser modificado para que se adequasse aos parâmetros constitucionais.

Maria Berenice Dias (2009, p.61) afirma:

Na medida em que a ordem constitucional elevou a dignidade da pessoa humana a fundamento da ordem jurídica, houve uma opção expressa pela pessoa, ligando todos os institutos a realização de sua personalidade. Tal fenômeno provocou a despatrimonialização e a personalização dos institutos, de modo a colocar a pessoa humana no centro protetor do direito.

Depreende-se, portanto, que o Estado se vale de tal princípio tanto para limitar quanto para nortear sua atuação, possuindo o dever de promover condutas eficazes que possibilitem o mínimo de condições para o ser humano, tendo em vista que este é o foco a ser protegido.

No que se refere à multiplicidade das entidades familiares que surgiram no decorrer dos tempos, sabe-se que a partir desse princípio decorre a garantia constitucional de tratá-las uniformemente, ou seja, pressupõe tratamento igualitário, independente de sua formação, assim como garantir liberdade individual na escolha de manter ou não o núcleo familiar.

Alteração também ocorreu no art. 226 § 5º da Constituição Federal de 1988 que estabeleceu a igualdade entre marido e mulher na sociedade conjugal que provocou alterações nas relações entre pais e filhos.

O “poder parental” é a expressão que descreve essa nova ordem de valores, e não mais o pátrio poder que sugeria inúmeras prerrogativas a autoridade do pai (*pater*) na qualidade de chefe da família na sociedade conjugal.

Do ponto de vista jurídico, no Brasil, há duas formas de estabelecimento da família: o casamento e a união estável.

Adquirindo o estado conjugal, os nubentes serão partícipes exclusivos e necessários da sociedade que se constitui, assumindo direitos e deveres de

conteúdo espiritual e econômico, que se entrosam e completam fundando-se na lei e nos princípios do bem agir segundo a religião, os costumes e a moral (CAHALI, 1995, p.3).

Percebe-se uma nova compreensão de família, ocorrendo assim, uma sensível mudança nos conceitos básicos. O conceito de família tornou-se mais amplo, mais condizente com a realidade, traduzindo assim, a família atual. Hoje existe uma pluralidade de formas de família e é crescente o elevado número de relações até então não aceitas.

Portanto, não havia lugar para o aparecimento de outras formas de relacionamento devido à concepção jurídica tradicional, isto é, aquela em que o casamento heterossexual tinha a finalidade de procriação. Porém, com o tempo, foi-se afastando a supremacia absoluta da família legítima, a submissão da mulher, o poder absoluto do homem, a indissolubilidade do casamento, a discriminação entre os filhos, a desigualdade entre os sexos, a desigualdade de direitos e deveres, entre outros fatores que não permitiam considerar a união de pessoas do mesmo sexo no âmbito de direito de família.

A família passou a ser estruturada nas relações de afeto, de solidariedade, diferentemente daquela família fundada no matrimônio, cuja principal finalidade era a procriação. Houve uma valorização do sentimento. Essas novas relações tendem a valorizar e bem-estar dos indivíduos pertencentes a comunidade familiar. A família passou a estar centrada na dignidade da pessoa humana. Passou a se valorizar os interesses individuais dos integrantes da família.

Então, percebe-se que para a configuração de uma entidade familiar, não mais é exigido, como elemento constitutivo, a existência de um casal heterossexual, com capacidade reprodutiva.

A Constituição de 1988 deu um significado mais abrangente ao termo e inovou, atendendo as expectativas da sociedade, que evoluíra desde 1916, e já não mais se conformava com o enfoque dado pela Carta anterior.

Dessa forma, a Constituição de 1988 incorporou a família havida fora do casamento, bem como, aquela composta por um dos genitores e sua descendência (família monoparental) e, hoje, a jurisprudência acatou o grupo familiar que tem origem nas relações homoafetivas.

O vocábulo família é usado com vários enfoques. Num conceito mais amplo se define família como o grupo formado por pessoas ligadas por vínculo de sangue, isto é, todas aquelas que provêm de um ancestral comum (tronco comum).(PEREIRA 1997, p.25).

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu princípios gerais de proteção à família, não sendo esses apenas referentes ao matrimônio, mas sim às relações constituídas pelo afeto. Os filhos passaram a ter igualdade absoluta de reconhecimento, desinteressando se eram provenientes de casamento ou de união não reconhecida. A união estável é reconhecida como entidade familiar, assim como a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Maria Berenice (2005, p. 3) enfatiza:

A evolução se deu em etapas, com leis diversas, especialmente a partir da década de 60 do século passado, alterando para melhor a figura e a posição da mulher casada (Lei n. 4.121/62) e instituindo o divórcio (Emenda Constitucional n. 9/77 e Lei n. 6.515/77) como instrumento para regularização da situação jurídica dos descasados, que viessem a contrair novas uniões, então consideradas à margem da lei. Mas a principal mudança, que se pode dizer revolucionária, veio com a Constituição Federal de 1988, alargando o conceito de família e passando a proteger de forma igualitária todos os seus membros, sejam os partícipes dessa união ou os seus descendentes.

Definir o que se entende por família varia conforme a época, por um lado existe o fenômeno de natureza própria do homem e, por outro, uma instituição social que varia através da história e da cultura.

2. SOBRE OS CONFLITOS NO ÂMBITO FAMILIAR

A família, considerada a base da sociedade, ao longo da história, vem passando por constantes transformações que ensejam novos arranjos, dentre eles, alguns conflitos se apresentam. Os conflitos familiares são, em sua maioria, transformados em litígios processuais, os quais ficam ao encargo da decisão do Estado-juiz, já assoberbado de infindáveis processos.

O vocábulo conflito, na linguagem jurídica, é muito utilizado como sinônimo de litígio, o qual significa a existência de disputa por uma pendência entre as partes que compõem o processo judicial. Segundo Dinamarco (2004, p. 117), esse conflito significa: “a situação existente entre duas ou mais pessoas ou grupos, caracterizado pela pretensão a um bem ou situação da vida e impossibilidade de obtê-lo”.

Os conflitos são aspectos inerentes a própria existência humana, não há como eliminá-los do convívio social. E surgem nas relações familiares, nas relações acadêmicas, nas relações profissionais, nas relações sociais.

A família, composta por inúmeras relações entre seus membros onde estão presentes desavenças, desentendimentos no cotidiano das pessoas, as brigas familiares são uma realidade. Assim, a história de uma família é marcada por momentos de crescimento, encontros, desencontros e reconciliação.

A existência de antagonismo, por si só, não é prejudicial às famílias. Os conflitos são essenciais ao ser humano uma vez que se bem administrados podem promover crescimento. Por isso, a família deve aprender a resolver seus problemas de modo a tirar lições para suas vidas evitando destruí-las.

Dessa maneira, diante das novas relações familiares parentais, das quais derivam controvérsias e que requerem dadas as suas peculiaridades, meios de solução adequados que permitam a sua manutenção após os conflitos, passaram-se a questionar quais seriam as melhores práticas de administração de problemas dessa natureza.

Diante dos conflitos que ocorrem no ambiente familiar, a justiça se mostra imperfeita. Os conflitos familiares, por sua natureza peculiar da relação envolvida merecem especial atenção quando da sua resolução.

A imparcialidade do Judiciário parece prejudicar quesito sempre presente nas relações familiares: a afeição; a família não é construída pelas leis e sim pela aproximação que as próprias pessoas criam através de sentimentos que não podem ser rompidos, através de uma sentença.

Os conflitos familiares, em geral, não acabam quando a sentença é prolatada, em razão da falta de diálogo, são difíceis os casos em que os dois ex-parceiros saem da demanda satisfeitos com as decisões e seus efeitos. Nessa atmosfera, surgem os desentendimentos e brigas que repercutem nos filhos.

Visto que os filhos são os principais elos entre os cônjuges que estão em processo de separação ou divórcio, quando existem filhos, tornam a relação entre os pais muito além do casamento, pois mesmo que o relacionamento acabe ainda haverá um ponto comum entre eles. Os ex-cônjuges devem manter uma relação amigável para a existência do diálogo e a educação dos filhos.

É nos conflitos familiares que transparecem sentimentos de hostilidade, ansiedade, ódio, mágoa, medo, dificultando a comunicação entre as partes. Quase sempre, durante uma crise, o casal não consegue conversar de forma pacífica para resolver suas controvérsias. Assim, a mediação familiar incentiva a comunicação entre as partes, responsabilizando-as pela formação de uma nova relação baseada na mútua compreensão.

Os conflitos familiares, antes de serem conflitos de direito, são essencialmente afetivos, psicológicos, relacionais, antecidos de sofrimento. Logo, para uma solução eficaz, é importante a observação dos aspectos emocionais e afetivos. Lília Maia enfatiza:(2007 p.136):

A quebra nas relações vinculares de natureza familiar é marcada por inúmeras peculiaridades, como a carga emocional de cada indivíduo, o que dificulta uma resolução adequada, uma vez que influencia e confunde as partes, não permitindo que consigam argumentar ordenadamente. Por essa confusão de sentimentos, própria das questões familiares (em função desses sentimentos), torna-se necessária uma terceira pessoa que tente ordenar a discussão, favorecendo o diálogo tranquilo. As faltas da boa administração das controvérsias advindas das transformações enfrentadas pelas famílias destroem relações antes sadias e respeitadas.

O acesso à Justiça traduz-se como um direito fundamental de extrema relevância em um Estado democrático e que pretende promover os direitos dos cidadãos de forma célere e eficaz em razão da vasta gama de conflitos.

Assim, para que tais direitos não figurem apenas como meras previsões constitucionais, a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XXXV, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

A decisão da separação e a separação em si trazem à tona fortes emoções e reações de frustração e de cólera incontroláveis na maioria das vezes. Em seus estudos longitudinais sobre famílias em fase de separação, Wallerstein e Kelly (1998, p. 92) mencionam que os filhos são normalmente testemunhas de um comportamento parental que jamais haviam visto anteriormente. Agressões verbais, descontrole, depressão e até violência física pela primeira vez. O perigo de prolongar esses desentendimentos é grande: a mediação visa a amenizar os efeitos negativos do conflito, evitando sua escalada.

Nesse contexto, ganha espaço no âmbito jurídico os meios alternativos de solução de conflitos. Destacando-se, no campo específico das questões de família, o procedimento da mediação familiar. Trata-se de um tema recente, que ainda não se encontra positivado no ordenamento jurídico pátrio, mas que já vem sendo utilizado há certo tempo.

Dessa forma, a mediação de conflitos no âmbito familiar se apresenta como importante meio alternativo de dirimir, pacificamente, os litígios no âmbito da família, fixando-se nos conflitos relativos à separação e ao divórcio, possibilitando às pessoas envolvidas no processo da mediação, uma incursão pelos caminhos das relações humanas, na busca de soluções menos traumáticas, através do restabelecimento do diálogo funcional entre as mesmas.

3. A MEDIAÇÃO COMO FORMA ALTERNATIVA NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Diante do que foi exposto nos capítulos anteriores, notadamente no que se refere à evolução do conceito de família e sobretudo no que diz respeito a particularidade que envolve a solução de conflitos no âmbito do seio familiar, se faz necessário agora abordarmos alguns aspectos que envolvem a solução destes tipos de conflitos, com ênfase para o instituto da mediação.

Antes, porém, se faz necessário discorrer um pouco a respeito de alguns métodos tradicionais de resolução de conflitos em nosso sistema jurídico.

De acordo com Sales (2007, p. 57) e Donizetti (2009, p. 29), os métodos tradicionais utilizados para resolução de conflito podem ser subdivididos em autotutela, autocomposição e heterocomposição.

Para os autores, a autotutela é a forma em que uma das partes toma para si a responsabilidade de fazer justiça, não raro, com emprego da violência física, predominância da vontade do mais forte sobre o mais fraco. As principais formas de Autotutela são o exercício da força física, moral e econômica. Embora sejam mal vistas pela sociedade atual, posto que são ilegítimas no atual Estado Democrático de Direito, foram largamente utilizadas até a Idade Moderna.

Já em relação a autocomposição pode se afirmar que é a forma pacífica de solução de controvérsias pelas partes, podendo ser auxiliadas por um terceiro participante, imparcial e independente. Na autocomposição há predomínio do diálogo, ausência de confrontação, procura por solução consensual rápida, via de regra, na presença de um intermediador independente e imparcial e os conflitos versam sobre direitos disponíveis.

No caso específico da heterocomposição, tem lugar quando a solução do conflito é entregue ao Juiz ou Árbitro, este último livremente escolhido pelas partes e cuja sentença é vinculante. O processo judicial ou método heterocompositivo é baseado no confronto de interesses, em que uma parte ganha na exata proporção em que a parte adversária perde.

Existem, por sua vez, métodos alternativos de intervenção e de resolução de conflitos que objetivam facilitar a resolução de litígios, favorecendo as partes

envolvidas a chegarem a um entendimento. Entretanto, esses métodos diferem entre si quanto ao modo de obter um acordo. A arbitragem, a conciliação, a negociação e a mediação são alguns desses métodos, dos quais abaixo serão apresentadas de forma sucinta suas principais características.

A Negociação é o método mais simples, podendo ocorrer diretamente entre as partes envolvidas sem necessidade de atuação ou sequer conhecimento do Poder Judiciário. Pode o terceiro participante está ausente na negociação direta entre as partes. É o mais efetivo e que produz melhores resultados.

A Conciliação é uma forma de resolução de disputa na relação de interesses realizada por um conciliador acometido de autoridade ou apontado pelas partes, a quem cabe aproximá-las, dominar as negociações, aconselhar e estabelecer propostas, apontar vantagens e desvantagens, cujo objetivo é excluir o conflito, formalizando um acordo judicial ou extrajudicial, que será devidamente homologado pelo juiz, e assim, constitui-se em título executivo judicial.

A Arbitragem é um método alternativo de resolução de conflitos típico do mundo globalizado contemporâneo. Representa a privatização da Justiça e pode atuar totalmente alheio ao Poder Judiciário ou a OAB. O árbitro necessita demonstrar habilidade técnica sobre o objeto da controvérsia em detrimento da formação jurídica. Por motivos de ordem econômica, é o único dos métodos alternativos inteiramente regulado por uma lei específica, a Lei de Arbitragem nº. 9.307/96.

De todos os métodos aqui apresentados, merece destaque a Mediação, entendida como um instrumento alternativo para resolução de conflitos, que se apresenta como fundamental nos casos de litígios no âmbito do Direito de Família.

A mediação é um procedimento amigável de resolução de conflitos, com características processuais peculiares e que apresenta grande grau de flexibilidade, podendo adaptar-se às necessidades das partes caso a caso (ASSMAR, 2011, p.02).

Trata-se de um mecanismo em que o terceiro não tem poder sobre as partes, mas as auxilia a encontrar, de forma cooperativa, o ponto de harmonia do conflito. (Calmon, 2007, p. 120).

A principal característica da mediação é proporcionar oportunidades para que as partes em conflito tomem decisões, através de técnicas que auxiliam a

comunicação no tratamento das diferenças, de forma construtiva e interativa. Cabe às partes a responsabilidade pela construção das decisões. (Mendonça, 2003, p.45).

Na compreensão de Silva (2004, p. 13):

A mediação é uma técnica de resolução de conflitos não adversarial, que, sem imposições de sentenças ou laudos e, com um profissional devidamente preparado, auxilia as partes a acharem seus verdadeiros interesses e a preservá-los num acordo criativo onde as duas partes ganhem.

A mediação é conhecida desde os grupos humanos mais primitivos. É frequentemente utilizada em diversos domínios, seja pessoal, comunitário, nacional ou internacional. Em sentido amplo, é a intervenção de uma terceira pessoa neutra para favorecer a resolução de litígios nos conflitos mundiais como nos conflitos de trabalho, familiares ou sociais.

Mediação, conforme Ferreira (2001), advém do latim *mediatione* que significa intercessão, intermédio, intervenção com que se busca produzir um acordo. Trata-se de expressão derivada do verbo latino *mediare*, que significa mediar, intervir, colocar-se no meio (Müller, 2005, p. 33).

A Mediação apresenta características mais complexas frente a conciliação, pois inclui a ideia subjacente de desenvolvimento da noção de cidadania. Aqui, não existe a necessidade de solução da controvérsia; o objetivo primário é estimular o interessado a desenvolver habilidades para solução de conflitos de modo geral, visto que estes não são valorados como totalmente negativos, mas como elementos inerentes e necessários ao desenvolvimento social.

A mediação visa uma mudança cultural no que diz respeito ao poder dos indivíduos de tomar eles mesmos suas próprias decisões, em vez de solicitar um terceiro que decida por eles, sendo o juiz o último recurso, quando todas as vias de negociação tiverem sido esgotadas. Ela evita a escalada dos desentendimentos, não deixando as partes chegar ao conflito extremo, até então permitido em nosso sistema adversarial. A ideologia ganhador-perdedor vigente no sistema tradicional judiciário é substituída por uma nova abordagem baseada na cooperação entre as partes envolvidas e não na competição.

A litigância, característica do processo judicial, está ausente. Tem seus requisitos determinadas pelo Estado. Objetiva a celeridade da solução e na possibilidade do processo permanecer restrito as partes, sem publicidade.

Procedimento realizado por profissionais capacitados cujo objetivo é facilitar o diálogo, colaborar com as pessoas, verificar seus interesses, estabelecendo limites e possibilidades. Meio eficaz de resolução de conflitos, a iniciativa apresenta várias vantagens em relação ao processo judicial. Entre os benefícios figuram a diminuição dos custos, a redução do número de demandas judiciais e o tempo médio de duração, além da informalidade e flexibilidade nas audiências.

Nessa linha de raciocínio, muito embora ainda prevaleça em nossa cultura o paradigma disjuntivo do ganhar-perder, cuja lógica binária e determinista limita opções possíveis, o contexto de interação social contemporâneo vem propiciando, conforme Schinitman (1999, p. 81), a criação de novos ramos do conhecimento científico e de novas perspectivas relativamente às ciências, o que exige meios tecnológicos apropriados para o fomento de métodos inovadores de resolução de conflitos. A mediação é um desses métodos.

A mediação caminha no sentido oposto à do conflito judicial, o qual origina um ganhador e um perdedor. Bush e Folger (1996, p. 49) coadunam com Schinitman (1999, p. 45) ao conceituarem a mediação. Para eles, a mediação pode ser entendida como um método de solução de conflitos no qual as partes envolvidas recebem a intervenção de um terceiro, o mediador, que contribui, por meio da reabertura do diálogo, a chegar a possibilidades inventivas para a solução da disputa, em que ambos fiquem satisfeitos.

Conforme Müller (2005, p. 35), a mediação de conflitos é uma técnica estruturada de resolução de controvérsias na qual os disputantes buscam ou aceitam a intervenção de um terceiro imparcial e qualificado, o mediador. Esse facilitador os auxilia por meio da reabertura do diálogo a encontrar soluções criativas e alternativas para o conflito, na qual ambos ganhem. Portanto, na mediação a decisão não é imposta por um terceiro. E esse é um aspecto significativo e diferencial de seu procedimento: não é o mediador quem trará a solução, como ocorre na justiça estatal, mas sim as próprias partes.

Por isso, o acordo mediado traz uma solução mutuamente aceitável e será estruturado de forma a preservar as relações dos envolvidos no conflito. Dessa

forma, o maior êxito desse método ocorre quando ambas as partes têm algo a ganhar se o conflito é solucionado negociadamente, vale dizer, quando as pessoas vão, ou deveriam, seguir se relacionando no futuro, como é o caso de casais em separação e com filhos.

Não regulamentada ainda no Brasil, a mediação é uma alternativa válida e eficaz para a resolução de conflitos relacionados à separação judicial. As experiências de diversos países, tais como Argentina e Canadá, assim o demonstram. O Canadá inclusive é pioneiro em estudos de mediação de conflitos familiares e “desde 1.º de setembro de 1997, o governo de Quebec aprimorou o instituto da mediação familiar, com a promulgação de lei, dispondo que casal e filhos envolvidos em conflito familiar terão acesso a uma sessão de informação e a cinco sessões gratuitas de mediação”, conforme afirma Barbosa (2007, p. 2).

Na realidade nacional, a mediação está em estágio inicial e experimental. Apesar de já contar com mediadores provindos das mais distintas profissões e com o apoio de algumas seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), existem resistências de ordens diversas, muitas delas decorrentes do desconhecimento do processo de mediação. Exemplo disso é que a população, de modo geral, ainda costuma delegar aos operadores do Direito as decisões de seus conflitos, situação oposta à da mediação, na qual, salientamos, os próprios conflitantes são responsáveis pela solução de seus problemas, sendo o mediador uma parte imparcial e tão somente responsável por auxiliar a que as partes consigam comunicar-se funcionalmente.

Como no Brasil a mediação não tem ainda uma lei específica, sua prática e fundamentação teórica é estruturada segundo a experiência e a formação do profissional que intervém como mediador.

Será abordado, a seguir, alguns aspectos sobre o instituto da mediação aplicado aos conflitos familiares, objeto do presente estudo.

3.1 – A Mediação no Âmbito Familiar

A mediação familiar no contexto de separações judiciais surge segundo Ávila (2002, p.23) “como uma forma inovadora de abordagem jurídica e também como alternativa ao sistema tradicional judiciário para tratar de conflitos, na qual dois aspectos são fundamentais: a cooperação entre as partes e a disponibilidade de solucionar o conflito para que aconteça um acordo entre os envolvidos”.

A mediação em caso de divórcio ou de separação foi instaurada com o intuito de preencher as lacunas do sistema judiciário tradicional no que tange às transformações familiares que ocorreram durante as décadas passadas. Para responder a essas mudanças na vida familiar foi preciso criar serviços e procedimentos visando a solucionar os problemas sociais e afetivos ligados à ruptura conjugal.

Para Lima; Fagundes e Pinto (2007, p. 29) afirmam que a mediação se traduz na reconstrução de relações que se desgastaram ao longo do tempo por discórdias e divergências de opiniões, refazimento de laços, fomentação e amadurecimento do diálogo entre as partes, valorização das partes envolvidas no conflito, transformação de pontos divergentes em um ponto comum, valorização do instituto da família, tutela de menores normalmente colocados como objeto de disputa num conflito entre pais

Devida as transformações sofridas pela sociedade brasileira, surgem as adversidades, os conflitos de interesses. A intervenção de um terceiro, auxiliando na busca de solução para o caso concreto, com base na lei, restringe-se aos casos em que o consenso não tenha sido possível.

Desse modo, pelo emprego da mediação na resolução de conflitos, o conceito de Justiça se concretiza por meio de procedimento equânime na produção de resultados satisfatórios. Tais soluções alternativas tendem a corroborar para uma justiça célere e eficaz, devendo, pois, estas técnicas receberem uma proteção especial do ordenamento jurídico.

A Mediação é utilizada entre pais que se separam, valorizando e encorajando a cooperação entre eles. O divórcio provoca pesar, mudanças na família e a necessidade de novos desempenhos dos pais. A mediação auxilia os cônjuges a redefinir seus papéis e a criar limites familiares por meio de um processo de negociação, a fim de evitar possíveis disputas futuras.

As leis e o Direito regulamentam as relações para possibilitar a vida em sociedade. Mas existem aspectos emocionais que não são passíveis de enquadramento legal. Em geral, nos casos de separação, o motivo aparente que mantém o litígio na esfera judicial é, em regra, patrimonial, portanto objetivo e passível de divisão, e por isso comportaria uma acomodação satisfatória para ambas as partes envolvidas. O litígio apresentado consciente e objetivamente por intermédio de um processo judicial dissimula situações dolorosas relacionadas à experiência de rompimento do tecido emocional, construído ao longo do processo de convivência interpessoal. Com efeito, aspectos emocionais geralmente estão no discurso lógico presente nos conflitos instanciados judicialmente.

Genericamente, os operadores do Direito, responsáveis pelos métodos tradicionais e adversariais de resolução de conflitos não desenvolvem, ao longo do seu processo de formação profissional, habilidades para lidar com aspectos psicológicos, no qual é valorizada geralmente a necessidade de subsumir a situação real a uma lei, ou seja, de fazer o denominado raciocínio silogístico.

Isso significa que, quando uma pessoa, diante de um conflito com outra, recorre a um advogado, esse profissional requer em juízo, conforme a lei, que um terceiro estranho à relação familiar (juiz de Direito) declare “de quem é o direito”. A outra pessoa, contra a qual a ação foi ajuizada é chamada a responder, também por meio de um advogado (Müller, 2005, p. 19).

Judicializada a situação, na qual é necessário desenvolver uma racionalidade, o que aflora é uma luta pela razão, quando o substrato do conflito é em geral emocional. Essa luta pela razão entende Müller (2005, p. 21), faz com que desse momento em diante fique estabelecido entre os advogados um duelo forense, eivado pela competição e vaidade profissional, da qual decorre um jogo de sobreposição de razões que impede a compreensão das dimensões sociais, afetivas, morais e suas respectivas repercussões na família. Os legítimos atores e nesse caso, denominados de autor e réu tendem a ser colocados em segundo plano, com seus medos, angústias e aflições, sentimentos que são potencializados ante o temor do processo judicial.

São observáveis, nesse procedimento judicial, relações de poder e submissão, baseadas na lógica binária do ganhar-perder. O que passa a ter relevância, confirmam o juiz de Direito Maurique (2001, p. 18) e o Procurador de

Justiça Bisol (1999, p. 22), é a solução jurídica do litígio, distante da emocional, conduzindo, na maioria das vezes, à perpetuação do conflito. Tal cultura, que contribui para aumentar as diferenças incompreendidas entre os disputantes, reduz a eficácia social da solução de conflitos na sociedade.

A experiência de uma separação, embora muitas vezes sofrida, pode significar uma transformação positiva das relações e também dos envolvidos, ou seja, ser um trampolim para um salto de possibilidades. Nesse entendimento, a mediação de conflitos é o método de solução de controvérsias que trabalha na perspectiva de que o conflito ou a crise possui um potencial transformativo (Müller, 2005, p. 25).

Além disso, por meio da mediação é possível perceber e considerar, além dos elementos objetivos antes referidos, como por exemplos as questões de natureza patrimonial, também alguns elementos subjetivos, como aqueles de ordem afetiva, sentimentais, ultrapassando as questões jurídicas, que consideram apenas aspectos objetivos, para auxiliar numa solução aditiva, ou seja, que soma e agrega, tendente ao holísmo, dado que quando alguém está com um conflito na esfera familiar, seja através de uma separação judicial, disputa de guarda, investigação de paternidade, por exemplo, seus problemas ultrapassam os elementos jurídicos, essa pessoa diz algo e nessa fala, e em seu corpo, existe um algo “por dizer”. Esse “por dizer” é também da esfera psicológica e normalmente o que acarreta e sustenta o conflito, chancela Pereira (2006, p. 22). Dessa forma, é necessário perceber a situação como um todo.

A mediação, utilizando técnicas da Psicologia, em especial das Psicoterapias, tais como a sumarização positiva, o resumo e o enquadre, amplia e torna mais compreensíveis as diversas mensagens e mostra a importância da escuta não nervosa, da interpretação do que está por detrás do discurso, da linguagem corporal etc. Ocorre que justamente as variáveis psicológicas do conflito familiar tornam esse tipo de mediação o mais complexo, pois envolve, como mencionado, além de aspectos objetivos, aspectos emocionais e inconscientes.

3.2 – Objetivos da Mediação Familiar

A utilização na mediação de conflitos no âmbito das relações familiares deve perseguir alguns objetivos, conforme leciona Lévesque (1998 p. 13). Para o autor, a mediação no âmbito familiar deve exigir do mediador algumas habilidades, tendo sempre como objetivo a redução dos conflitos; a facilitação da comunicação; identificar os pontos de divergência que estão em questionamento; melhor utilização do sistema legal; alcançar um acordo escrito das questões que estão sendo discutidas.

A decisão da separação e a separação em si trazem à tona fortes emoções e reações de frustração e de cólera incontroláveis na maioria das vezes. Em seus estudos sobre famílias em fase de separação, Wallerstein e Kelly (1998, p. 34) mencionam que os filhos são normalmente testemunhas de um comportamento parental que jamais haviam visto anteriormente.

Agressões verbais, descontrole, depressão e até violência física pela primeira vez. O perigo de prolongar esses desentendimentos é grande, e nestes casos a mediação visa a amenizar os efeitos negativos do conflito, evitando sua escalada.

A mediação procura neutralizar os obstáculos criados pelos desentendimentos que normalmente acontecem entre os cônjuges, conduzindo-os a um diálogo produtivo sobre as questões em disputa. Para o bem-estar das crianças é necessário que os pais continuem a comunicar-se. A mediação poderá ajudar na aprendizagem de novos modelos de comunicação que serão úteis para o futuro e trabalhar com o casal a diferença entre conjugalidade e parentalidade: apesar da desunião conjugal, jamais deixarão de ser pais.

A mediação também é orientada para identificar os pontos específicos da discussão. Centraliza-se na questão em conflito e não em discussões impróprias que não ajudarão na sua resolução. Troca de informações se estabelece entre os cônjuges, ajudando-os a encontrar novas alternativas de soluções que, a princípio, pareciam impossíveis. Na mediação os conflitos não são vistos como algo negativo. Ao contrário, são geradores de soluções criativas que ajudarão os cônjuges a administrarem suas diferenças de forma que satisfaça a ambos. Utilizam-se técnicas de negociação levando as partes em conflito a considerarem outras opções.

A mediação, igualmente, não pode desconsiderar as implicações legais que advêm de uma ruptura conjugal. Entretanto, em vez de favorecer as longas e conhecidas batalhas judiciais, atormentando a vida dos pais e de seus filhos, a mediação utilizará o sistema legal para ratificar os acordos que serão mutuamente aceitáveis. Assim, busca-se chegar a um termo de acordo negociado e escrito, que será justo e durável, considerando todas as pessoas envolvidas no conflito.

3.3 – Princípios da Mediação Familiar e o Papel do Mediador

Laurent-Boyer (1998, p.33) identificou seis princípios de base para guiar o mediador, seguindo um modelo interdisciplinar de intervenção. Esse modelo alia os aspectos legais, sociais e psicológicos utilizando uma abordagem sistêmica no que diz respeito à avaliação da dinâmica familiar.

O primeiro princípio estipula que, em caso de conflito, a maioria das pessoas quer chegar a um acordo.

O segundo afirma que a negociação alcança melhores resultados se efetuada pelas próprias pessoas envolvidas do que quando realizada por intermediários ou imposta arbitrariamente.

O terceiro apregoa que a mediação deve restringir-se ao presente sem deixar de orientar-se para o futuro, a fim de que os acordos reflitam as necessidades dos participantes e sejam viáveis e duráveis.

O quarto princípio enfatiza a importância de se fazer a diferença entre conjugalidade e parentalidade durante a separação. É importante deixar claro que o casamento terminou, mas a relação com os filhos permanecerá.

O quinto princípio ressalta que a mediação não é uma terapia. A mediação é uma intervenção breve cujo objetivo não é tratar as causas dos problemas, mas sim tentar resolver as questões que emergem no momento da separação. O mediador emprega estratégias para amenizar o impacto do conflito e solucionar as questões em litígio.

Apesar de a mediação e a terapia compartilharem uma função educativa, e de ambas favorecerem a comunicação direta privilegiando sempre a resolução dos problemas e a autonomia dos indivíduos, a mediação cuida muito mais do presente

e do futuro do que do passado, e insiste mais especificamente nos acordos necessários durante a separação.

Por fim, o sexto princípio insiste nas necessidades e nas condições de vida das crianças e dos pais a partir da separação.

A Mediação se realiza com auxílio de um terceiro quando as partes não conseguem chegar a um acordo. O mediador ajuda as partes dissipando as animosidades, esclarecendo os pontos obscuros. Assim, o mediador tem em geral uma capacitação no sentido de dialogar com as partes, e sua atuação é importante para que estas cheguem a um consenso.

No entanto a solução do conflito é buscada pelos próprios envolvidos. Nesta seara, se fala sempre em consenso. Ao terceiro cabe apenas a função “catalisadora”, facilitadora da aproximação e comunicação entre as partes. O mediador, segundo Schnitman (1999, p. 15) tem a função de:

- a) Estabelecer sua credibilidade como uma terceira pessoa imparcial e explicar o processo e as etapas da mediação; b) acompanhar os pais na busca de um entendimento satisfatório a ambos, visando aos interesses comuns e de seus filhos; c) favorecer uma atitude de cooperação, inibindo a confrontação frequentemente utilizada pelo sistema tradicional; d) encorajar a manutenção de contato entre pais e filhos; e) equilibrar o poder entre os cônjuges favorecendo a troca de informações; f) facilitar as negociações.

Conforme explicitado acima, vê-se que os objetivos que devem nortear a mediação de conflitos existentes no ambiente familiar deve manter estrita sintonia com os princípios que iram governar a atuação do mediador, este último que possui fundamental importância no processo de mediação.

3.4 – A Resolução 125/2010 do CNJ como Mecanismo Facilitador na Solução dos Conflitos.

A crescente demanda de processos no Poder Judiciário, como meio de acesso à tutela jurisdicional do Estado, pode ser encarada como avanço, possibilitando ao cidadão, cada vez mais consciente dos seus direitos, a busca de sua efetivação através do processo judicial. Por outro lado, os operadores do direito

e principalmente o jurisdicionado, não conseguem obter essa tutela de forma satisfatória.

Em 29 de novembro de 2010, foi publicada a Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça, instituindo a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses e assegurando à sociedade o direito de resolver seus conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. A resolução é uma forma de auxiliar na necessária mudança de cultura que poderá diminuir a judicialização dos conflitos e melhorar a prestação jurisdicional, auxiliando ainda na prevenção de novos litígios e na pacificação social.

Assim, deverão ser criados pelos tribunais Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, para a prática consensual dos conflitos. A Resolução determina que os Tribunais implantem os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, responsáveis pela realização de sessões de conciliação e mediação, conduzidas por profissionais devidamente habilitados nas técnicas de solução alternativa de litígios, os quais devem passar por um processo de capacitação continuada.

O objetivo do CNJ, portanto, é promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação, possibilitando ao cidadão o acesso à ordem jurídica justa.

Os mediadores e conciliadores que atuarão junto a estes “Centros” serão servidores do próprio Judiciário, que exercerão suas atividades sob a supervisão de um magistrado.

Para a efetivação desse conjunto de melhorias na prestação jurisdicional o CNJ previu a parceria com entidades públicas e privadas e a interlocução com a Ordem dos Advogados do Brasil, Defensorias Públicas, Procuradorias e Ministério Público.

A partir dessas considerações, a resolução foi publicada determinando aos órgãos judiciários – além da solução mediante sentença – oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, os chamados meios consensuais, como

a mediação e a conciliação, bem como prestar atendimento e orientação ao cidadão. Por meio desse dispositivo, nota-se que o objetivo da utilização dos instrumentos referidos não busca somente desafogar o Judiciário, mas também auxiliar na mudança de cultura dos métodos tradicionais.

Portanto, o documento é um marco nas políticas públicas relativas ao tratamento de conflitos no País, pois prevê uma atuação conjunta dos órgãos jurisdicionados, sociedade, entidades e até mesmo universidades, através de orientação e informação para toda a sociedade sobre o tema para sua aplicação e conseqüente transformação social, estabelecendo diretrizes para implantação de políticas públicas.

CONCLUSÃO

Procurou-se verificar nesse trabalho, se o processo de mediação desempenha um eficiente papel de auxiliar da justiça, resolvendo litígios através de acordos que são construídos e decididos pelas próprias partes com o auxílio de um mediador.

Ao incentivar a capacidade negocial dos casais em fase de separação ou divórcio, a Mediação aparece como um instrumento apto a negociação, possibilitando a sua autodeterminação para garantir a continuidade das relações entre pais e filhos, e também prevenir os inadimplementos de acordos.

A morosidade do Judiciário face ao elevado número de processos traz como consequência uma prestação jurisdicional não satisfatória a sociedade. Uma vez que a Mediação não veda o acesso ao Judiciário, mas sim condiciona acordos, além de contribuir com a diminuição da quantidade de processos em tramitação nos foros e conseqüentemente à agilização da Justiça.

Como prevê a Resolução nº 125, atendendo uma recomendação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foi criado o Centro de Mediação no Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB) que descentraliza a ação do Judiciário no âmbito do Direito de Família, simplificando as fases do processo e humanizando o atendimento. O Direito caminha para a modernização, otimizando a prestação jurisdicional e principalmente resgata a confiança da população no Judiciário.

Os tribunais que implantaram a conciliação e a mediação em suas estruturas apontam maior celeridade e efetividade da justiça, redução gradativa da quantidade de processos em andamento e mudança da mentalidade litigiosa de toda a sociedade e dos operadores do direito.

Devido ao crescente número de acordos que vêm sendo realizados, o objetivo do Centro de Mediação é mostrar aos jurisdicionados que o caminho adequado para resolução de conflitos de maneira mais satisfatória é através da Mediação. São

métodos consensuais que estão começando a ser absolvidos pela sociedade que sentem os resultados positivos como alternativa na resolução de conflitos.

A Mediação tem proporcionado uma maneira mais célere de se alcançar a prestação jurisdicional. Isso vem sendo demonstrado diariamente com as demandas das partes, dos advogados, dos jurisdicionados para que seja feito um acordo para que a prestação jurisdicional seja antecipada. Deve-se destacar que o principal benefício é a redução dos processos que deveriam ingressar em juízo e a redução dos processos em trâmite.

Pela amplitude das vantagens, a Mediação contribui para a pacificação social, pois a verdadeira justiça só se alcança quando os casos se solucionam mediante consenso que resolva não só a parte dos problemas em discussão, mas também todas as questões que envolvam o relacionamento entre os interessados. Com incentivo a Mediação de resolução dos conflitos, o Estado estará mais próximo da conquista da pacificação social e da harmonia entre as pessoas.

Observa-se que em face do processo contínuo de transformações na estrutura familiar, novos conflitos aparecem, diante dos quais a mediação mostra-se uma alternativa viável.

Diante desse contexto social a mediação familiar apresenta-se como meio eficaz às famílias envolvidas na desestruturação dos laços afetivos. Trata-se de uma importante ferramenta que permite tanto a intervenção preventiva, como a intervenção em situações de crise, quando a única saída é o rompimento da relação.

Uma vez que separação e divórcio são decididos pelo casal, cabe aos pais a responsabilidade com os filhos para garantir o acesso às visitas, a guarda, de forma a preservar o interesse da criança. O poder familiar que antes era conferido ao pai, pela Constituição/1988 confere a igualdade entre homens e mulheres ficando assim a obrigação dos pais de educar os filhos conjuntamente.

Em uma relação familiar espera-se fidelidade, respeito, compreensão, atenção, que se modificam ao longo do tempo quando ocorrem mudanças nos interesses das pessoas surgindo os conflitos.

Ressalta-se nesse trabalho a importância da mediação familiar como método não substitutivo do Judiciário, mas sim, um complemento que apresenta menor ônus financeiro e emocional e, principalmente, a busca pela solução pacífica dos conflitos

Verifica-se que sua aplicação é viável, devido a celeridade, economicidade e eficiência, desfazendo a visão equivocada de que os conflitos só podem ser dirimidos pela intervenção judicial.

Convém salientar que nos conflitos familiares, as partes exigem uma atenção maior, precisam ser escutadas e acompanhadas por profissionais do Direito, da Psicologia, da Assistência Social, para que se conscientizem dos conflitos e sejam capazes de resolvê-los.

Sendo assim, se faz necessário ampliar o instituto da mediação familiar, o qual contribui para o desafogamento do Judiciário, na medida em que transforma a disputa entre (vencedor x perdedor) em possibilidade não adversarial de resolução dos conflitos, trabalhando na medida do possível, num ambiente interdisciplinar com o apoio de profissionais de outras áreas como psicólogos, advogados, assistentes sociais, de modo que as partes possam construir a solução mais adequada ao seu caso.

Por se tratar de uma prática de intervenção inovadora possibilitando as pessoas a resolverem seus próprios problemas, levando-se ao Juiz apenas para homologar o que foi acordado. Certamente há muito ainda a se fazer, mas é uma opção a mais como método alternativo na resolução dos conflitos.

É possível concluir, que a mediação familiar é uma oportunidade para a solução consensual e pacífica dos conflitos.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Carlos Moreira. Direito Romano. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, vol. II, 2001.

ASSMAR, Gabriela. Legislação Brasileira no que tange a Mediação de Conflitos. Disponível em: http://www.mediare.com.br/08artigos_09legislacaobrasileira.html. Acesso em: 12 jul. 2014.

Ávila, E. M. *Mediação Familiar*. Florianópolis: Divisão de Artes Gráficas do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. n. 12, 2002.

BARBOSA, Águida Arruda. Mediação Familiar: Estado da Arte da Mediação Familiar Interdisciplinar no Brasil. *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre, n. 40, p. 140-151, fev./mar. 2007.

BARBOSA, Águida Arruda. Os Limites da Mediação. 2003. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos&artigo=92>. Acesso em: 12 jul. 2014.

BISOL, J. Mediação e modernidade: sítios para uma reflexão crítica. In Warat, L. A. (org.). *Em nome do acordo: a mediação no direito*. Buenos Aires: Almed. 1999.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, artigo 5º, inciso XXXV, 1998.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Disponível em :

http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/arquivointegralrepublicação_resolução_n_125.pdf. Acesso em: 18 ago. 2014.

BUSH B. & FOLGER J. P. *La promessa de mediación*. Buenos Aires: Granica. 1996

CAHALI, Yussef Said. Divórcio e Separação. 8ª Ed. São Paulo. *Revista dos Tribunais*, n. 32, 1995.

CALMON, Petrônio. *Fundamentos da Mediação e da Conciliação*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CEZAR-FERREIRA, Verônica A. Da Motta. *Família, Separação e Mediação: Uma Visão Psicojurídica*. São Paulo: Método, 2004.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias - Princípios do Direito de Família*. 5ª edição. São Paulo *Revista dos Tribunais*, p.61, 2009.

DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coordenadores). *Direito de Família e o novo Código Civil*. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, p.3, 2005.

- DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituição de Direito Processual Civil. 4. ed. São Paulo: Malheiros, v.1 2004.
- DONIZETTI, Elpídio. Curso Didático de Direito Processual Civil. 11. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009.
- FERREIRA, A. B. H. Novo Dicionário Aurélio - Século XXI [versão eletrônica]. São Paulo: Nova Fronteira. 2001.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. O Processo em Evolução. Rio de Janeiro. Forense Universitária, 1996.
- LAURENT-BOYER, L. "La médiation familiale : définition cadre théorique, bienfaits pour la famille et étude de modèles" in LAURENT-BOYER, L. (édit.), La, Médiation Familiale, Canada, Les Éditions Yvon Blais. 1998.
- LEITE, Eduardo de Oliveira. Famílias Monoparentais a situação jurídica pais e mães solteiras. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1995.
- LÉVESQUE, J. Méthodologie de la médiation familiale, Canada, Edisem/Eres . (1998). Disponível em <<http://www.tjsc.jus.br/mediaçãofamiliarpdf>>. Acesso em: 18 ago. 2014.
- LIMA, Fernanda Maria Dias de Araújo; FAGUNDES, Rosane Maria Vaz e PINTO, Vânia Maria Vaz Leite (Orgs.). Manual de mediação: teoria e prática. Belo Horizonte: Nex Hampton, 2007.
- MAURIQUE, J. A. Confissões e reflexões de um magistrado. Revista KAIROS- momento certo. Curso de Direito da UNISUL de Tubarão. Tubarão: Hábitus. 2001.
- MENDONÇA, Ângela. MESC (Métodos Extrajudiciais de Solução de Controvérsias): Uma Visão Geral de Conceitos e Aplicações Práticas. Brasília: edição independente do Projeto CACB/SEBRAE, 2003.
- MULLER, F. G. Insuficiência da justiça estatal, mediação e conflito. In Cruz, R. M.; Maciel, S. K. & Ramirez, H. D. (orgs). O trabalho do psicólogo no campo jurídico. São Paulo: Casa do Psicólogo. 2005.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. Vol. V. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, p.25,1997.
- PEREIRA, T. da S. O cuidado como valor jurídico. In Pereira, R. C. & Pereira, T. da S. A ética da convivência familiar. Rio de Janeiro: Forense. 2006.

SALES, Lília Maia de Moraes. Mediação de conflitos: família, escola e comunidade. Florianópolis: Conceito Editorial, p. 136, 2007.

SILVA, João Roberto da. A Mediação e o Processo de Mediação. São Paulo: Paulistanajur, 2004.

SCHNITMAN, Dora Fried; LITTLEJOHN, Stephen. Novos paradigmas em mediação. Porto Alegre: Artmed, 1999.

VIANA, Marco Aurélio da Silva. Direito Civil: Direito de Família. 2ª ed. Belo

Horizonte: Del Rey, p.24,1998.

WALLERSTEIN, Judith; KELLY, Joan. Sobrevivendo à separação: como pais e filhos lidam com o divórcio. Porto Alegre: Artmed, 1998.